



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.723971/2011-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.483 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LILIAN MIYUKI SAKANOUE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade no lançamento que adequadamente descreveu os fatos, a matéria tributável, as infrações cometidas e a penalidade aplicada.

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS INEXISTENTES.

Legítima a glosa de deduções pleiteadas com base em dependentes e despesas inexistentes.

DIRPF. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. INFRAÇÕES.

O contribuinte é o responsável pelas informações prestadas em sua Declaração de Ajuste Anual. O fato de atribuir a terceiros o preenchimento não o exime das consequências dos ilícitos praticados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INTUITO DOLOSO.

Cabível a qualificação da multa de ofício quando o intuito de fraudar se materializar pela prática de inserção sucessiva de deduções fictícias nas declarações de ajuste anual, causando a redução da base de cálculo do imposto e a obtenção indevida de valores expressivos de restituições de imposto de renda.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N° 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Vencido(s) o(s) Conselheiro(s) German Alejandro San Martín Fernández e Dayse Fernandes Leite que davam provimento parcial para afastar a qualificação da multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração, fls. 36 a 58, lavrado para exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física, relativo aos anos-calendário de 2006 a 2008, exercícios financeiros de 2007 a 2009.

De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, a contribuinte teria declarado nas Declarações a Ajuste Anual – DIRPF, os seguintes valores de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e apurado os valores de Imposto de Renda a Restituir abaixo discriminados:

Ano-calendário/Exercício	Vr. Imposto de Renda na Fonte (R\$)	Vr. a Restituir Apurado
2006/2007	12.069,73	10.165,12
2007/2008	11.353,61	10.466,20
2008/2009	17.750,71	15.748,02

A contribuinte foi intimada a apresentar documentos comprobatórios das despesas relacionadas como PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADAS, bem como da condição de dependentes das pessoas declaradas.

Em atendimento, a interessada compareceu à Delegacia da Receita Federal, ocasião em que foi lavrado o Termo de Depoimento e Retenção de Documentos de fls. 04 a 07. Segundo consta do Auto de infração, nesse termo foram relacionadas a documentação apresentada e as informações prestadas pela contribuinte mediante as quais admitiu a inexistência da maioria das deduções utilizadas nas DIRPF.

Da análise desses documentos e informações prestadas pela contribuinte, a autoridade fiscal lançadora apurou a redução da base de cálculo do tributo em face das seguintes deduções indevidas:

Deduções	Ano-calendário 2006	Ano-calendário 2007	Ano-calendário 2008
Previdência privada	8.347,39	7.500,00	10.352,55
Dependentes	7.581,60	3.169,20	1.655,88
Despesas médicas	5.931,48	8.561,03	9.035,79
Pensão alimentícia	0,00	12.195,78	27.971,20
Despesas instrução	16.616,88	9.922,64	5.184,58

A fiscalização registrou que restou comprovado que as reduções da base de cálculo do imposto com deduções inexistentes e/ou não comprovadas foram práticas reiteradas, observadas em 19 (dezenove) das 23 (vinte e três) rubricas de dedução no período fiscalizado, o que caracterizaria que a contribuinte agiu com dolo e afastaria qualquer alegação de erro eventual.

Diante disso, concluiu:

Conclui-se, portanto, que a fiscalizada, de forma intencional, inseriu informações falsas em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, como o intuito de diminuir ou mesmo DEIXAR DE PAGAR IMPOSTO DE RENDA que estava sujeito.

Assim, com base no art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, abaixo colacionados, o lançamento de ofício será efetuado com a qualificação da multa, e demais consequências legais, considerando-se o evidente intuito de fraude:

(...)

Há que se observar que os contribuintes que se encontram em situações factuais distintas não podem ter para os seus atos o mesmo enquadramento legal com relação à multa aplicada. No caso, a fiscalizada objeto da presente ação fiscal, não só prestou falsa declaração quanto aos valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, como também recebeu indevidamente quantias expressivas como restituição do imposto devido.

Daí porque, embora preconize o seu inciso I, que nos casos de falta de pagamento, falta de declaração ou declaração inexata, a multa de 75%, remetemos ao § 1º do art. 44, da Lei nº 9.430/96, aqueles que agem mediante fraude, aplicando-lhes a multa majorada, no percentual de 150%.”

Em face dessas conclusões, a autoridade fiscal formalizou a Representação Fiscal para Fins Penais, em conformidade com a Portaria RFB nº 2.439/2010.

Cientificada da autuação, a interessada apresentou impugnação parcial, fls. 66 a 83, alegando, em síntese:

- a realidade descrita pela autoridade fiscal lançadora não corresponde à verdade, pois vítima de esquema destinado a lesar os cofres públicos, e desmantelado pela Delegacia da Receita Federal de Campinas;
- suas Declarações eram elaboradas por escritório de contabilidade, o qual lhe entregava recibo falso com informações verdadeiras, o que a impossibilitou de desconfiar que eram informados dependentes e despesas inexistentes. Acrescenta que só tomou conhecimento dos fatos quando informada pelo auditor fiscal da Receita Federal;
- ingressará com queixa-crime contra o escritório de contabilidade em questão, único responsável pelas fraudes apuradas;
- tais declarações já foram retificadas, conforme cópia da tela do ECAC informando o exercício/ano-calendário e sua situação de análise perante a Receita Federal. (Doc 09);
- junta Termos de Início de Ação Fiscal e de Depoimento e Retenção de Documentos para comprovar sua condição de vítima, já que teria deixado a tarefa de acerto de contas com o fisco nas mãos de pessoas acostumadas com essa prática. Todavia, existem aqueles maus profissionais que, sem comprometimento ético e legal, prometem vantagens e procedimentos totalmente temerários e ilícitos, como forma de angariar clientela em troca de uma falsa economia sem saberem do risco que está correndo;

Requer que seja: a) considerada a insubsistência do lançamento e o cancelamento do débito fiscal; b) apurado o real valor que lhe cabe, com base nas declarações retificadoras apresentadas; c) cancelados as multas e juros; d) *“alternativamente seja deferido parcelamento dos valores com base das retificadoras, ou seja, realmente devidos sem multa e ou juros, para que a Impugnante possa resolver sua situação fiscal.”*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (II), considerou improcedente a impugnação, nos termos da seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

DEDUÇÕES LEGAIS. GLOSA.

O direito à redução da base de cálculo do imposto de renda mediante deduções legalmente previstas está condicionado ao enquadramento das despesas nos requisitos legais e sua comprovação.

*DIRPF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO
CONTRIBUINTE.*

É unicamente do contribuinte e de natureza objetiva a responsabilidade pela exatidão das informações prestadas à Receita Federal do Brasil em Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, inadmitindo-se sua transferência a terceiros.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária

MULTA QUALIFICADA

Cabível a aplicação da multa qualificada prevista na legislação tributária, em face de prática de redução indevida da base de cálculo do tributo.

JUROS DE MORA.

A exigência de juros de mora decorre de disposições expressas em lei e sua aplicação não pode ser afastada pelas autoridades administrativas.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação tributária veda a retificação de Declaração após o início de procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 08/02/2102, a interessada ingressou recurso voluntário em 06/03/2012, alegando, em síntese, que:

O auto é nulo porque fere o inciso III e IV do art. 10 do Decreto 70.235/1972, uma vez que entende que o lançamento não traz de forma clara e detalhada os dados necessários à perfeita compreensão das causas de fato e de direito, do período, da dimensão da obrigação imputada ao contribuinte, inclusive não demonstra sobre qual base quantitativa incidiu a penalidade, constituindo em cerceamento de defesa.

Sob o título de “MULTA DE OFÍCIO”, cita e transcreve ementa da decisão proferida pela CSRF em relação à aplicação da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Contesta a exigência de juros de mora em taxa superior a 12% (dose por cento) ao ano, por considerá-la extorsiva e, sob o título de “MULTA QUALIFICADA”, cita e transcreve a ementa da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes que faz referência à Súmula nº 14 da CSRF.

Contesta também a recusa da declaração de rendimentos retificadora ao argumento de que as deduções e despesas podem e devem ser deduzidas, mesmo que não declaradas a tempo pelo contribuinte, para que o tributo represente a exata medida do ganho patrimonial experimentado.

Sob o título de RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONTRIBUINTE, a recorrente transcreve excerto da doutrina de Aliomar Baleeiro para dizer que o art. 136, do CTN, não consagra a teoria da responsabilidade objetiva, reservada apenas às entidades políticas e concessionárias de serviços públicos, segundo o § 6º, do art. 37, da Constituição Federal. Entende que a responsabilidade tributária só pode ser imputada a quem voluntariamente praticou o ato antijurídico, ou seja, pressupõe a culpa subjetiva do contribuinte ou do responsável, por ação ou omissão. Cita decisões proferidas pelo judiciário.

Transcreve ementas proferidas pelo Conselho de Contribuintes, relativamente à dedução de despesas médicas.

Requer o cancelamento total ou parcial do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Da leitura do auto de infração, constata-se que não assiste razão à recorrente quanto à nulidade do lançamento, pois a matéria tributável foi devidamente indicada, os fatos foram devidamente descritos. Também não há que se falar em violação ao direito de defesa, uma vez que as razões para a conclusão de que houve uma conduta dolosa também constaram do lançamento fiscal.

Quanto aos acórdãos administrativos citados pela defesa, importa observar que eles não guardam semelhança à situação examinada no presente processo, diante da existência de conjuntos probatórios distintos e de decisões com efeitos restritos aos processos nas quais foram prolatadas.

Observe-se que, em se tratando de dolo, este se prova por conjunto de indícios. Assim, diferente da situação transcrita no enunciado da Súmula nº 14 deste CARF, mencionada no recurso voluntário pela recorrente, no caso concreto têm-se:

a) prática reiterada de cometimento das infrações (exercícios 2007 a 2009, anos-calendário de 2006 a 2008, respectivamente);

b) declaração falsa, observada em 19 (dezenove) das 23 (vinte e três) rubricas de deduções, relativamente a gastos com previdência privada, despesas médicas, despesas instrução, pensão alimentícia e dependentes inexistentes ;

c) recebimento das restituições indevidas de valores expressivos e por três anos seguidos.

Conforme se depreende do Auto de Infração, a contribuinte deduziu indevidamente da base de cálculo do imposto de renda despesas de contribuição à previdência, dependentes, despesas médicas, despesas com instrução e despesas com pensão alimentícia, que por ela teriam sido supostamente suportadas no decorrer dos anos-calendário de 2006 a 2008. Uma vez intimada a comprovar tais deduções, a interessada não logrou comprová-las, em sua integralidade, havendo, inclusive, confessado que:

“a) foram declaradas como dependentes pessoas que não mantêm qualquer relação de dependência consigo;

b) desconhece as pessoas declaradas como beneficiárias de pensão alimentícia informada nas DAA;

c) não efetuou parte dos pagamentos declarados, apontados pela autoridade fiscal lançadora às fls. 05/07, relativos a despesas médicas, com instrução, pensão alimentícia judicial e contribuições para previdência privada/Fapi

d) não auferiu os rendimentos informados em suas DAA como isentos e não tributáveis – R\$23.045,97 e R\$21.326,00, relativas, respectivamente, aos anos-calendário 2007 e 2008;

e) as DAA relativas aos anos-calendário 2006, 2007, 2008 e 2009 foram elaboradas pela empresa CONT PLUS CONTABILIDADE”

O dispositivo legal autorizador da aplicação das multas é o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (matriz legal do art. 957, citado pelo auto de infração), assim descreve na parte que interessa:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

O art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964 estabelece:

“Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.”

Inferre-se pelos elementos constantes dos autos que a aplicação da multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) decorreu do intuito de se fraudar a Fazenda Nacional, materializado pela inserção sucessiva de deduções fictícias nas declarações de ajuste anual apresentadas em três anos-calendário consecutivos (de 2006 a 2009), objetivando reduzir a base de cálculo do imposto, de modo a obter indevidamente valores expressivos de restituições de imposto de renda.

Ainda sobre o assunto, a recorrente pretende se eximir da responsabilidade pelas infrações sob a alegação de que confiou a terceiros a feitura de suas declarações, no caso um escritório de contabilidade.

Nesse aspecto, vale observar que, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.250, de 1995, a obrigação pela apuração do saldo de imposto de renda e pela entrega da Declaração de Ajuste Anual é da pessoa física, sujeito passivo da obrigação tributária. Consoante, ainda, disposições expressas no art. 121 e 122 do Código Tributário Nacional – CTN, a responsabilidade pela inexatidão da declaração de ajuste anual do imposto de renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

Ademais, seria bom observar que, pela própria definição dada no citado art. 121, do CTN, sujeito passivo é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Daí, descarta-se a pretensão da recorrente em querer eximir-se da responsabilidade pessoal pela prática da dedução de despesas inexistentes que ensejaram a exigência do imposto de renda e a qualificação da multa de ofício aplicada em percentual equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento).

Ressalte-se que, embora a contribuinte tenha mencionado em sua impugnação que fora vítima de esquema destinado a lesar os cofres públicos e que iria ingressar com queixa-crime contra o escritório de contabilidade em questão, nenhuma prova trouxe aos autos nesse sentido mesmo após o ingresso do seu recurso voluntário.

Desta forma, correta a manutenção do lançamento e da qualificação da multa pela decisão recorrida.

No que diz respeito à apresentação da declaração de rendimentos retificadora em 13/10/2011, após a lavratura do auto de infração, também está correta a decisão de primeira instância que negou a possibilidade de que elas possam substituir as declarações originalmente apresentadas, submetidas ao procedimento fiscal.

Tal entendimento encontra-se consubstanciado na vedação da espontaneidade do sujeito passivo de apresentar retificações de declarações após o início do procedimento fiscal, expressa nas regras estabelecidas no § 1º, do art. 147 do Código Tributário Nacional, no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, e no art. 832 do Decreto nº 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda.

Importa ressaltar que somente são admissíveis as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual, fato que impede as deduções requeridas na fase contenciosa do processo administrativo fiscal.

A exigência de juros de mora nos termos definidos e calculados no auto de infração está de acordo com as regras estabelecidas para tanto, cabendo aqui destacar que se trata de matéria já pacificada no âmbito do julgamento administrativo a teor do enunciado constante na Súmula CARF nº 4, nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Portanto, NEGOU provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior